



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.13.002981-2/002 **Númeraço** 0737512-
Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Relator do Acordão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data do Julgamento: 03/11/2015
Data da Publicação: 13/11/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME - INVIABILIDADE. O descumprimento das condições do livramento condicional não pode ensejar a imediata regressão do regime, posto que tal medida somente se aplica aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.13.002981-2/002 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): SANDRA RODRIGUES DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no qual se insurge contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Muriaé, que indeferiu o pleito ministerial de reconhecimento de falta grave em face da apenada Sandra Rodrigues de Sousa, determinando, tão-somente, a suspensão do benefício do livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei 7.210/84.

Sustenta o agravante, em síntese, que os apenados em gozo do benefício do livramento condicional permanecem sujeitos às regras da execução penal, motivo pelo qual não haveria óbice na designação de audiência de justificação para apuração de falta grave consistente na prática de crime durante o período de prova. Argumenta que "a despeito do livramento condicional ser uma forma diferenciada de cumprimento de pena, uma vez que o indivíduo não está submetido a nenhum dos regimes previstos, ainda se trata de execução penal, já que a reprimenda do reeducando só será extinta quando o período de prova do livramento chegar ao seu fim, sem ter sido revogado, nos termos do disposto no art. 90 da LEP". (f. 05v). Pondera que o sistema progressivo de cumprimento da pena compreende também o estágio do livramento condicional, "o que significa, em paralelismo, que o condenado agraciado com este benefício não pode se esquivar das regras atinentes à execução de sua pena" (f. 06).

Requer, pois, seja reformada a decisão objurgada, a fim de que seja determinada a designação de audiência de justificação, com o objetivo de se apurar a falta grave cometida pela sentenciada.

Contrarrazões recursais pela manutenção da decisão impugnada (f. 19-24).

O recurso foi admitido e processado na origem, tendo o Magistrado mantido a decisão guerreada em despacho de sustentação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de f. 25.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 33-34).

Vistos e exposto, passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto previsto em lei, cabível, adequado, há interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades atinentes à sua admissibilidade e processamento.

Ao exame dos autos, não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito.

Conforme se constata dos documentos acostados aos autos, em 11.11.2014, a reeducanda Sandra Rodrigues de Sousa foi agraciada com a progressão do regime semiaberto para o aberto, bem ainda com o benefício do livramento condicional, mediante o cumprimento de determinadas condições, sendo advertida de que, "a prática de crime durante o período de livramento, assim como o descumprimento das obrigações acima ensejará a revogação do benefício ora concedido" (f. 09).

Posteriormente, em 23.02.2015, aportou aos autos notícia de que a reeducanda encontrava-se recolhida na Penitenciária Dr. Manoel Martins Lisboa Júnior, em Muriaé, estando à disposição do juízo (f. 10).

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela suspensão do benefício do livramento condicional, bem como pela designação de audiência de justificação, nos termos do art. 52, da Lei 7.210/84, para apuração da falta grave, consistente na prática, em tese, da prática do crime do art. 155, caput, do Código Penal, que motivou a prisão processual da apenada (cópia da denúncia f. 14-16).

Em seguida, o i. magistrado singular proferiu a decisão agravada,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na qual deferiu o pleito ministerial de suspensão do livramento condicional, porém indeferiu o pedido de designação de audiência de justificação para apuração de suposta falta grave, nos seguintes termos:

Trata-se de execução penal da sentenciada Sandra Rodrigues de Souza que foi beneficiada, em 11 de novembro de 2014, com livramento condicional (fls. 157/157v).

Ocorre que a sentenciada foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, em 23 de fevereiro de 2015, sendo convertida em preventiva a sua prisão em flagrante, consoante decisão de fls. 167/168.

No caso em tela, constato que estão presentes os requisitos necessários da segregação cautelar, tendo-se em vista que o Juízo Criminal determinou a prisão em flagrante da reeducanda, razão pela qual **SUSPENDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL**, nos termos do art. 145 da LEP.

Por fim, **INDEFIRO** o pleito ministerial de reconhecimento da falta grave com a consequente perda dos dias remidos, uma vez que, estando o sentenciado em livramento condicional, é impossível a prática de falta grave.

Afinal, a concessão do benefício do livramento condicional tem o condão de suspender a execução da pena, conforme o ensinamento da doutrina:

[...]

Frise-se que, conforme dispõe o art. 88 do Código Penal, em regra, a revogação do livramento condicional tem o condão de desprezar o período em que o sentenciado esteve em liberdade, o que deixa evidente que a pena não está sendo executada.

Ora, se o apenado estivesse cumprindo pena, o período em que ele



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esteve em livramento condicional não poderá ser descontado, como prevê o art. 88 do Código Penal. Portanto, a concessão do livramento condicional tem o condão de suspender a execução da pena, sendo impossível a prática de falta grave em tal período.

Contra a aludida decisão se insurge o Ministério Público, sob o argumento, em síntese, de que a prática de novo crime durante o gozo do benefício do livramento condicional é causa bastante para reconhecimento da falta grave.

Data maxima venia, tenho que a r. decisão não merece qualquer censura, pois, conquanto a notícia de prática de crime, durante o período de prova, autorize a suspensão do livramento condicional, tal fato não pode ensejar também a regressão do regime prisional, posto que ela é reservada aos condenados que praticam falta grave enquanto inseridos em algum regime prisional.

Diversamente do sustentado pelo Parquet, o livramento condicional constitui a última etapa do sistema progressivo de cumprimento de pena, em que o apenado não mais se encontra custodiado em estabelecimento prisional, ou seja, não se encontra sujeito a nenhum regime prisional, mas sim, em gozo de uma liberdade limitada à observância de condições.

Dispõe o artigo 52, da LEP, que "a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado...".

O art. 145, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que "praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da leitura conjugada dos mencionados artigos conclui-se que as sanções que podem ser impostas aos beneficiados com o livramento condicional e no curso deste praticam novo crime são, unicamente, a suspensão ou revogação do benefício, com conseqüente retomada do cumprimento da pena no regime prisional no qual estava inserido. É que a regressão do regime é reservada aos condenados que praticam falta grave enquanto inseridos em algum regime prisional.

Contudo, repita-se, o apenado não poderá ter seu regime imediatamente regredido, posto que tal medida somente se aplica aos condenados que cumprem suas penas em algum regime prisional. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. 1- De acordo com o disposto no artigo 145 da LEP, praticada nova infração durante o livramento condicional, será suspenso o benefício e, havendo condenação, será decretada sua revogação, não havendo previsão legal de declaração de falta grave e regressão de regime. 2- Agravo não provido. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0155.08.018276-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013 - grifei)

AGRAVO DE EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMETIMENTO E CONDENAÇÃO NOVO CRIME - REVOGAÇÃO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - REGRESSÃO REGIME PRISIONAL E RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL - CUSTAS - ISENÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO - 1. A prática de novo crime somente caracteriza falta grave para aqueles que se encontram presos; implicando para os que estão em livramento condicional apenas a suspensão e/ou revogação do benefício, dependendo da decisão final; não havendo nenhuma previsão de regressão de regime, nem de declaração de falta grave, nessa hipótese. - [...] (TJMG, 5ª C. Crim. AgExec nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0701.05.123976-5/001, Rel. Des. Eduardo Machado, v.u., j. 22.03.2011; pub. DJe de 06.04.2011)

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - CONDENADO EM GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMETIMENTO DE NOVO CRIME - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO COM SUA POSTERIOR REVOGAÇÃO, ANTECEDIDA DE AUDIÊNCIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO DE REGRESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O FECHADO - INVIABILIDADE. Procede-se à revogação do benefício do livramento condicional, com o conseqüente retorno do condenado ao cárcere para cumprir o restante de sua pena, se ele vier a perpetrar outra infração penal. Dever-se-à, no entanto, antes de ouvir o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, prolatando-se, a seguir, a respectiva decisão final. Em suma, antes desta última, somente cabe a suspensão do benefício (e não sua revogação), a teor do art. 145 da Lei de Execução Penal. Ademais, se o condenado estava beneficiado por livramento condicional, é evidente que não se acham em regime prisional algum, o que vale dizer, descabe cogitar-se de regressão de regime." (TJMG, 2ª C.Crim. AgExec 1.0000.08.472493-9/001, Rel. Des. Hyparco Imessi, v.u., j. 11.09.2008; pub. DJe de 09.07.2009 - grifei)

Desta forma, entendo que, no presente caso, ante a notícia de prática de nova infração penal no curso do livramento condicional, a medida cabível é somente a suspensão do benefício, com a reinserção da apenada no regime a que fazia jus antes da concessão, tal como lançado na r. decisão agravada.

Não sendo possível a regressão imediata de regime, não há se falar em designação de audiência de justificação para reconhecimento da falta grave, ressalvada a possibilidade de apuração das faltas cometidas após a suspensão do livramento condicional.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."